



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

**RBAC nº 164
EMENDA nº 00**

**Título: GERENCIAMENTO DO RISCO DA FAUNA NOS
AERÓDROMOS PÚBLICOS**

Aprovação: Resolução ANAC nº __, de __ de ____ de ____ **Origem:** SIA

SUMÁRIO

SUBPARTE A GERAL	3
164.1 Aplicabilidade	3
164.3 Disposições Gerais	3
164.5 Termos e definições.....	4
164.7 Abreviaturas e símbolos	5
164.8 a 164.10 [RESERVADO]	5
SUBPARTE B avaliação do perigo da fauna (APF)	6
164.11 Características gerais	6
164.13 Procedimentos constituintes de uma APF	6
164.14 a 164.20 [RESERVADO]	7
SUBPARTE C CARACTERÍSTICAS GERAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO RISCO DA FAUNA	8
164.21 Características gerais e aplicabilidade	8
164.23 Da estrutura administrativa.....	8
164.25 Programa de treinamento.....	8
164.27 Divulgação do perigo provocado pela fauna	9
164.28 a 164.30 [RESERVADO]	9
SUBPARTE D DA ROTINA DE PROCEDIMENTOS CONSTANTES EM PGRF	10
164.31 Identificação dos perigos existentes e potenciais dentro do sítio aeroportuário	10
164.33 Monitoramento da fauna	10
164.35 Procedimentos para avaliação do risco.....	11
164.37 Procedimentos para mitigação ou eliminação dos riscos identificados	11
164.38 a 164.40 [RESERVADO]	12
SUBPARTE E DA REVISÃO DE UM PGRF	13
164.41 Procedimentos para a revisão do PGRF	13
164.42 a 164.50 [RESERVADO]	13
SUBPARTE F DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	14
164.51 Disposições transitórias	14
164.53 Disposições finais.....	14
164.54 a 164.60 [RESERVADO]	15
APÊNDICE A DO RBAC 164 – REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS PRESENTES NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO, QUANTO À ATRAÇÃO DE ANIMAIS	16

APÊNDICE B DO RBAC 164 - REQUISITOS PARA MONITORAMENTO DA FAUNA NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO18

Apêndice C DO RBAC 164 –REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TÉCNICAS PARA EXCLUSÃO/MODIFICAÇÃO DE HABITAT ATRATIVO DE ANIMAIS 20

NÃO UTILIZAR PARA ATOS OFICIAIS

SUBPARTE A GERAL

164.1 Aplicabilidade

(a) O operador de aeródromo público que realize transporte aéreo regular de passageiros, com aeronave de qualquer capacidade, e o operador de aeródromo público que realize transporte aéreo não regular de passageiros, com aeronave com mais de 60 (sessenta) assentos, doravante denominados simplesmente, *operador de aeródromo* para efeito do presente regulamento, devem assegurar a realização de uma Avaliação do Perigo da Fauna (APF), sempre que presente pelo menos uma das seguintes condições:

(1) registro de colisão com múltiplas aves e/ou que tenha gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave, em operações aéreas ocorridas no aeródromo ou em seu entorno; e

(2) seja identificada a existência, na área de movimento do aeródromo ou nos arredores, espécies de fauna com tamanho ou quantidade significativa, capazes de provocar quaisquer dos eventos descritos no item 164.1(a)(1).

(b) No caso de solicitação de isenção do cumprimento do requisito 164.1(a), o operador de aeródromo deve, além de cumprir os requisitos definidos na regulação específica que disciplina o procedimento de pedido de isenção, apresentar justificativa assinada por profissional capacitado, nos moldes do item 164.11(b), acompanhada, se for o caso, de medidas mitigadoras preventivas para a redução do risco da fauna, de acordo com o item 164.13(a)(5).

(c) A ANAC poderá, a qualquer tempo, demandar a elaboração de uma APF a qualquer aeródromo público.

164.3 Disposições Gerais

(a) O perigo provocado pela presença de aves e demais espécies de animais às operações aéreas torna necessária a execução, por parte dos operadores de aeródromos públicos, de ações específicas para o gerenciamento do risco de colisão entre aeronaves e a fauna, por intermédio da compreensão dos fatores que originam o perigo e da definição de medidas para eliminar ou mitigar o risco.

(b) A avaliação do perigo da fauna – APF compreende uma abordagem preliminar do problema, na qual são identificadas as espécies de fauna presentes no aeródromo público e no seu entorno que provocam risco às operações aéreas, os principais focos de atração, e em que são definidas e priorizadas as medidas adotadas para a redução do risco.

(c) O programa de gerenciamento do risco da fauna – PGRF é um documento de natureza especificamente operacional, que deve estabelecer procedimentos de cunhos permanente, sazonal ou eventual, incorporados à rotina operacional do aeródromo público, com a finalidade de reduzir progressivamente os índices de colisão entre aeronaves e animais nas operações aeroportuárias.

(1) O PGRF é o instrumento normativo que, para todos os efeitos, equivale ao programa de gerenciamento do risco aviário local, englobando todos os requisitos necessários à elaboração deste.

(2) Os procedimentos relacionados no PGRF devem tomar como diretriz os resultados obtidos na APF, tendo como prerrogativa básica o controle dos focos de atração de animais na área patrimonial e em seu entorno – considerados, neste último caso, as responsabilidades e os limites de atuação do operador de aeródromo relativos ao plano de gerenciamento do risco da fauna.

(d) Tanto a APF quanto o PGRF são documentos de responsabilidade do operador do aeródromo, e devem ser apresentados à ANAC conforme os critérios estabelecidos neste RBAC.

(e) Toda ação tomada para a mitigação dos riscos identificados deve observar as normas e requisitos ambientais vigentes.

164.5 Termos e definições

(a) Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida”; no RBAC 139, denominado “Certificação Operacional de Aeroportos”; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

(1) *Área de gerenciamento do risco aviário – AGRA* significa a área circular com centro no ponto médio da pista do aeródromo e raio de 20 km. A AGRA possui um setor interno, também chamado de núcleo, com raio de 9 km, e um setor externo, compreendido entre o núcleo e seu limite.

(2) *Avaliação do perigo da fauna – APF* significa o documento que apresenta uma abordagem preliminar do Perigo da Fauna, na qual são identificadas as espécies de fauna presentes no aeródromo e no seu entorno que provocam risco às operações aéreas, bem como os principais focos de atração e as medidas para a redução do risco.

(3) *Dano substancial* significa todo dano ou falha estrutural que afete a resistência estrutural, performance ou características de voo da aeronave e que necessite de um reparo maior ou substituição do componente afetado.

(4) *Entorno do aeródromo* significa o espaço compreendido pela área de gerenciamento do risco aviário (AGRA);

(5) *Evento de segurança operacional* significa uma ocorrência que possa oferecer risco potencial à segurança operacional da aviação civil.

(6) *Focos de atração* significa as atividades de natureza perigosa, que provoquem a atração de pássaros e/ou outros animais, como matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

(7) *Índice de colisão anual entre aves e aeronaves – ICA* expressa o número de colisões por ano para cada 10.000 movimentos de aeronaves. É calculado pela fórmula:

ICA = CA*10.000/NA, onde CA é o número de colisões ocorridas no ano e NA o número de movimentos de aeronaves do mesmo ano.

(8) *Índice de colisão mensal entre animais e aeronaves – ICM* expressa o número de colisões por mês para cada 10.000 movimentos de aeronaves. É calculado pela fórmula: $ICM = CM*10.000/NM$, onde CM é o número de colisões por mês e NM o número de movimentos de aeronaves por mês.

(9) *Movimento de aeronave* significa um termo genérico utilizado para caracterizar um pouso, uma decolagem, ou um toque e arremetida de aeronaves civis no aeródromo.

(10) *Perigo* significa uma condição ou um objeto com potencial de causar lesões a pessoas, danos a equipamentos ou estruturas, perda de material, ou redução da capacidade de realizar uma dada função.

(11) *Plano básico de gerenciamento do risco aviário – PBGRA* significa o plano que visa definir parâmetros para as análises de implantação de empreendimentos e/ou atividades com potencial de atração de aves, na área de gerenciamento do risco aviário dos aeródromos brasileiros;

(12) *Probabilidade do Risco* significa a possibilidade de que um evento ou uma situação insegura possa ocorrer.

(13) *Programa de gerenciamento do risco da fauna – PGRF* significa o documento que, com base nos resultados obtidos em APF, visa estruturar as operações do aeródromo para o gerenciamento permanente do risco provocado pela fauna às operações aéreas.

(14) *Risco* significa a avaliação, expressa em termos de estimativa de probabilidade e severidade, das consequências de um perigo, tomando como referência a pior situação estimada dentro do contexto operacional da realização da atividade.

(15) *Severidade do Risco* significa as possíveis consequências de um evento ou uma situação insegura, tomando como referência a pior condição previsível.

164.7 Abreviaturas e símbolos

CGRF – comissão de gerenciamento do risco da fauna

PBGRA – plano básico de gerenciamento do risco aviário

SESCINC – serviço de salvamento e combate a incêndio

164.8 A 164.10 [RESERVADO]

SUBPARTE B AVALIAÇÃO DO PERIGO DA FAUNA (APF)

164.11 Características gerais

(a) A APF é um documento que visa identificar a situação geral do risco da fauna em um aeródromo e propor um plano de ações para sua mitigação, além de proporcionar as bases científicas para o desenvolvimento, implantação e refinamento ou revisão de um PGRF.

(b) A APF deve ser conduzida por profissional qualificado, com graduação ou pós-graduação na área de meio ambiente.

(c) A APF deve ser realizada ao longo de, no mínimo, um ano.

(1) O tempo para realização de uma APF pode ser reduzido, nos casos em que sua elaboração visar tão somente a revisão de um PGRF já estabelecido.

(d) A APF deve ser efetivada oficialmente pelo operador do aeródromo, com especificação da data a partir da qual passa a vigorar.

(e) A APF tem validade de cinco anos, devendo ser revisada ao quinto ano de sua vigência.

(1) O operador do aeródromo pode postergar a vigência da APF por até 2 (dois) anos, desde que devidamente justificado por profissional capacitado, nos moldes do item 164.11(b).

(f) A APF deve ser encaminhada à ANAC para análise e aceitação.

164.13 Procedimentos constituintes de uma APF

(a) Toda APF deve conter:

(1) análise das condições que implicaram na necessidade da elaboração da APF; e

(2) identificação das espécies de fauna presentes no aeródromo e em seu entorno que provoquem risco às operações aéreas, com censo das espécies observadas, dos locais em que são comumente vistas, dos padrões de movimento e do período do dia/ano em que ocorrem.

(i) O operador de aeródromo deve dispor de uma relação das espécies de fauna que provocam maior risco às operações aéreas no aeródromo, especificando seu peso médio, suas características gregárias, a altura de voo e outros elementos que julgar relevantes para a segurança operacional.

(3) identificação e localização geográfica dos focos de atração de aves e outros animais no sítio aeroportuário e em seu entorno, com identificação da espécie de animal atraída por cada foco.

(i) Caso tenha identificado ou tome conhecimento de focos de atração de aves fora do sítio aeroportuário, na área delimitada pelo PGRF, ou caso estes já tenham sido identificados oficialmente por organização governamental competente, o operador do aeródromo deve relacioná-los na APF.

(4) Avaliação do risco, consideradas as espécies de animais presentes e os diferentes focos de atração identificados.

(5) listagem e priorização de ações com o objetivo de mitigar os riscos identificados, podendo ser de natureza imediata, que implica em resolução ou em mitigação direta do problema, ou, quando a natureza for mediata, a resolução ou a mitigação do problema se dará mediante informação a órgãos externos ou a criação de comissão de gerenciamento do risco da fauna – CGRF, compreendendo as seguintes categorias não excludentes, conforme aplicáveis:

(i) modificação ou exclusão de habitat, implicando na alteração ou eliminação de ambientes ou estruturas que provoquem atração de aves e outros animais;

(ii) técnicas de afugentamento de fauna;

(iii) modificação de horários de voo, com o encerramento ou restrição das operações em determinados períodos do dia ou do ano, de acordo com o comportamento da fauna; e

(iv) realocação ou eliminação dos espécimes causadores do risco.

(b) Para casos cuja resolução extrapole seu domínio de atuação, o operador do aeródromo deve demonstrar que exerceu gestões junto aos órgãos competentes para a resolução ou mitigação do problema.

(c) As medidas descritas no item 164.13(a)(5) devem informar, para cada foco de atração identificado, a ação a ser tomada, o prazo para cumprimento e o(s) setor(es) ou os órgãos externos responsáveis pela ação.

(d) A APF deve apresentar um histórico das ações mitigadoras do risco já realizadas.

(e) Toda APF deve orientar, conclusivamente e de acordo com a priorização das ações para mitigação dos riscos identificados, a implantação de um programa de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, sendo obrigação do operador de aeródromo implantá-lo no período máximo de um ano após a conclusão da APF.

164.14 A 164.20 [RESERVADO]

SUBPARTE C
CARACTERÍSTICAS GERAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
REFERENTES AO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO RISCO DA
FAUNA

164.21 Características gerais e aplicabilidade

(a) O PGRF é um instrumento de caráter preditivo, que implica no acompanhamento aprofundado do perigo da fauna e incorporado à rotina operacional do aeródromo.

(b) O PGRF é composto de recursos e procedimentos de forma a cumprir com os seguintes objetivos:

(1) gerenciar o risco de colisão entre animais e aeronaves em operação no aeródromo, por intermédio da identificação permanente dos perigos, bem como conhecimento e compilação dos eventos de segurança operacional existentes; e

(2) controlar os perigos identificados, adotando, quando necessário, ações adicionais para mitigar o risco.

(c) Todo PGRF deve tomar como base os resultados obtidos na APF, que deve ser apresentada no início do documento, de modo a servir como diretriz para a implantação das ações de mitigação do risco da fauna no aeródromo.

(1) As diretrizes implicadas pela APF dizem respeito às espécies de animais presentes na região e que causem risco às operações aéreas, assim como aos focos de atração identificados, que devem nortear o planejamento e priorização das ações tomadas no PGRF.

164.23 Da estrutura administrativa

(a) O operador do aeródromo deve relacionar, no PGRF, as responsabilidades específicas de cada setor/funcionário envolvido no programa.

(b) O operador do aeródromo deve indicar, no PGRF, uma pessoa responsável por coordenar e responder pelas ações relativas ao risco da fauna no aeródromo.

164.25 Programa de treinamento

(a) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para instituir um programa de treinamento referente ao gerenciamento do risco da fauna.

(b) O programa de treinamento, que deve ser coordenado pela pessoa ou setor responsável pelas ações relativas ao gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, deve contemplar, como currículo mínimo, os seguintes assuntos:

(1) importância do gerenciamento do risco da fauna à segurança operacional;

(2) apresentação das espécies de fauna que causem maior risco às operações aéreas do aeródromo em questão;

(3) identificação de perigos e focos de atração de animais dentro do sítio aeroportuário;

(4) instrução quanto ao preenchimento de fichas e *checklists* de observação de fauna e relatos e eventos de segurança operacional envolvendo aeronaves e animais;

(5) métodos para afugentamento de aves e outros animais;

(6) métodos para a captura de animais vivos; e

(7) métodos para o recolhimento e identificação de carcaças e animais em decomposição.

(c) O programa de treinamento deve ser extensivo aos funcionários envolvidos nas atividades relativas ao gerenciamento do risco da fauna no aeródromo.

164.27 Divulgação do perigo provocado pela fauna

(a) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para a divulgação das questões relativas ao perigo da fauna aos demais funcionários e às comunidades vizinhas ao aeródromo.

164.28 A 164.30 [RESERVADO]

SUBPARTE D DA ROTINA DE PROCEDIMENTOS CONSTANTES EM PGRF

164.31 Identificação dos perigos existentes e potenciais dentro do sítio aeroportuário

(a) Além da relação das espécies de animais e dos perigos já identificados na APF, e respeitada a priorização das ações definidas por esta, o operador do aeródromo deve apresentar uma relação, com localização geográfica, de todos os perigos potenciais presentes no sítio aeroportuário, que possam vir a se constituir focos de atração de aves e outros animais.

(b) Os procedimentos de identificação dos perigos no sítio aeroportuário devem contemplar as seguintes estruturas e observar os requisitos expostos no Apêndice A deste RBAC:

- (1) vegetação;
- (2) focos secundários;
- (3) valas de drenagem e galerias de água pluvial;
- (4) dispositivos de esgotamento sanitário;
- (5) lagos, áreas alagadiças e poças d'água;
- (6) lixo e entulho;
- (7) edificações, equipamentos e demais implantações;
- (8) sistema de proteção; e
- (9) demais estruturas que possam atrair aves e outros animais.

164.33 Monitoramento da fauna

(a) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para o monitoramento da fauna no sítio aeroportuário, abrangendo as seguintes atividades conforme requisitos listados no Apêndice B deste regulamento:

- (1) monitoramento permanente da fauna no sítio aeroportuário;
- (2) registro e acompanhamento de relatos e denúncias; e
- (3) estudos específicos.

(b) O operador do aeródromo deve estabelecer uma rotina de procedimentos para preencher e encaminhar aos órgãos competentes relatos de eventos de segurança operacional envolvendo aves e aeronaves, assim como relatos de observação de aglomeração de aves no entorno do aeródromo e de animais em estado de decomposição localizados na área de movimento do aeródromo.

(c) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos que impeçam a presença de animais que ofereçam riscos às operações aéreas na área operacional do aeródromo.

(d) O operador do aeródromo deve compor um banco de dados do risco da fauna, envolvendo os eventos de segurança operacional ocorridos no aeródromo. O acompanhamento estatístico dos dados obtidos no requisito 164.33(b) deve seguir os seguintes critérios:

(1) quantidade absoluta anual de eventos para o ano corrente e os 5 (cinco) anos anteriores ao corrente;

(2) Índice de colisão anual entre animais e aeronaves – ICA para o ano corrente e os últimos 3 (três) anos; e

(3) Índice de colisão mensal entre animais e aeronaves – ICM, para o ano corrente e os últimos 3 (três) anos.

(e) O operador de aeródromo deve realizar um controle mensal e anual das ações de monitoramento da fauna.

164.35 Procedimentos para avaliação do risco

(a) O operador do aeródromo deve avaliar o risco para cada foco de atração, considerada(s) a(s) espécie(s) de animal(is) presente(s), conforme os critérios e procedimentos estabelecidos em sistema de gerenciamento da segurança operacional.

164.37 Procedimentos para mitigação ou eliminação dos riscos identificados

(a) O operador deve estabelecer defesas para a mitigação do risco da fauna no aeródromo, que podem ser de 4 (quatro) categorias:

(1) Modificação ou exclusão de habitat, implicando na alteração, manutenção ou eliminação dos seguintes ambientes ou estruturas que provoquem atração de aves e outros animais, de acordo com os requisitos expostos no Apêndice C deste regulamento:

(i) vegetação;

(ii) focos secundários;

(iii) valas de drenagem e galerias de água pluvial;

(iv) dispositivos de esgotamento sanitário;

(v) lagos, áreas alagadiças e poças d'água;

(vi) lixo e entulho;

(vii) edificações, equipamentos e demais implantações;

- (viii) sistema de proteção; e
- (ix) demais estruturas que possam atrair aves e outros animais.
- (2) Técnicas de afugentamento de fauna
 - (i) O operador do aeródromo deve julgar a necessidade de aplicação de técnicas de afugentamento de animais, sobretudo aves, em concomitância às defesas já existentes.
 - (ii) Toda prática de afugentamento deve ser registrada.
- (3) Modificação de horários de voo, com o encerramento ou redução das operações em determinados períodos do dia ou do ano, de acordo com o comportamento da fauna;
- (4) Realocação ou eliminação dos espécimes causadores do risco
 - (b) O operador de aeródromo deve realizar, pelo menos a cada 6 (seis) meses, reuniões com todos os setores/funcionários envolvidos no gerenciamento do risco da fauna, com registro em ata das ações que porventura sejam deliberadas.
 - (c) O operador deve exercer gestões junto a órgãos externos para a mitigação do risco provocado pela presença de aves e outros animais em área externa ao sítio aeroportuário, guardadas suas responsabilidades e limites, compreendendo as seguintes atividades:
 - (1) instituição da CGRF;
 - (i) O operador do aeródromo deve presidir a CGRF, gerenciar suas reuniões periódicas e convidar os órgãos externos cuja presença julgue ser necessária para a mitigação dos riscos identificados; e
 - (2) gestões junto aos proprietários de implantações de natureza perigosa entendidas como “foco de atração de aves”, e ao poder público pertinente, para a mitigação do risco aviário.

164.38 A 164.40 [RESERVADO]

SUBPARTE E DA REVISÃO DE UM PGRF

164.41 Procedimentos para a revisão do PGRF

(a) O operador do aeródromo deve garantir o gerenciamento da mudança, dispondo de recursos e procedimentos de modo que o PGRF adotado atenda a variações na natureza do perigo da fauna no aeródromo.

(b) No intuito de identificar a eficácia do PGRF, o operador de aeródromo deve estabelecer avaliações periódicas do Programa, no período máximo de 12 (doze) meses, e sobretudo quando este não esteja atingindo desempenho satisfatório no sentido de reduzir os índices de colisão com fauna.

(c) O operador de aeródromo cujo PGRF não esteja sendo capaz de reduzir os índices anuais de colisão com fauna deve apresentar à ANAC uma das seguintes ações abaixo:

(1) justificativa técnica, demonstrando que a situação é eventual ou independente das medidas que já vêm sendo tomadas no PGRF;

(2) medidas mitigadoras adicionais, com plano de ações e prazo para execução; e

(3) proposta de elaboração de nova APF.

(d) Todo PGRF já existente deve se manter em vigor no período de elaboração da nova APF.

164.42 A 164.50 [RESERVADO]

SUBPARTE F DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

164.51 Disposições transitórias

(a) O operador cujo aeródromo realize voos internacionais ou esteja em processo de certificação operacional deve iniciar a realização de uma APF e informar formalmente à ANAC sua data de início, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação deste RBAC.

(b) Demais operadores de aeródromos devem comunicar formalmente à ANAC, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação deste RBAC, a necessidade ou não de elaboração de uma APF, de acordo com os critérios expostos na Seção 164.1.

(1) A comunicação formal deve informar a data de início das atividades para elaboração da APF, que não deve ser superior a 12 (doze) meses a contar da publicação deste RBAC.

(c) O operador de aeródromo que já tenha elaborado um PGRF ou documentação semelhante deve rever os procedimentos à luz deste regulamento, de modo a identificar a necessidade de elaboração de uma APF, de acordo com os critérios expostos na Seção 164.1 e no parágrafo 164.51(a).

164.53 Disposições finais

(a) Tanto o PGRF quanto o plano de ações resultante de uma APF conformam responsabilidades do aeródromo no trato das ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, estando o mesmo sujeito às sanções legais no caso de descumprimento.

(b) Mesmo que não seja identificada a necessidade de realização de uma APF, nenhum operador de aeródromo deve prescindir da realização de procedimentos operacionais e de manutenção do sítio aeroportuário para a mitigação do risco da fauna, sob pena de aplicação das sanções previstas em regulamento.

(c) A ANAC pode, a qualquer tempo, exigir de qualquer operador de aeródromo a execução de procedimentos para a mitigação do risco da fauna.

(d) A ANAC poderá identificar, a seu critério, a necessidade de implantação de um PGRF de maneira concomitante à elaboração da APF.

(e) Todo operador do aeródromo deve informar imediatamente aos órgãos competentes sobre os eventos de segurança operacional envolvendo animais e aeronaves, além de fornecer todo dado de segurança operacional relevante referente ao acúmulo de aves e outros animais no sítio aeroportuário e no seu entorno.

(f) O prazo mínimo para o operador de aeródromo manter seus registros de eventos de segurança operacional é de 5 (cinco) anos.

(g) A qualquer tempo a ANAC poderá examinar os documentos comprobatórios das ações exigidas neste regulamento, para tanto, os documentos devem ser mantidos no aeródromo à disposição do Órgão Fiscalizador.

164.54 A 164.60 [RESERVADO]

NÃO UTILIZAR PARA ATOS OFICIAIS

APÊNDICE A DO RBAC 164 – REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS PRESENTES NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO, QUANTO À ATRAÇÃO DE ANIMAIS

Ordem	Estruturas do Sítio aeroportuário para fins de identificação do perigo da fauna	Requisitos
1	Controle da vegetação	<p>Áreas gramadas</p> <p>(I) O operador do aeródromo deve identificar se as áreas gramadas produzem frutos ou sementes que atraíam aves e outros animais. (II) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para identificar a proliferação de insetos, minhocas, ou demais espécies que possam atrair aves e outros animais. (III) Demais procedimentos identificados na APF.</p>
	Aparas de vegetação	<p>(I) O operador do aeródromo deve estabelecer rotinas de inspeção para identificação do potencial atrativo de animais de aparas de vegetação no sítio aeroportuário.</p>
	Controle das demais áreas verdes	<p>(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos permanentes de verificação da vegetação em todo o sítio aeroportuário, de modo a verificar e registrar as espécies de fauna presentes, assim como áreas de nidificação.</p>
2	Controle de focos secundários (colmeias, cupinzeiros, vetores, pequenos mamíferos)	<p>(I) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos de modo a verificar a proliferação de vetores, instalação de colmeias, cupinzeiros e demais insetos que possam atrair aves e outros animais. (II) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos de controle de zoonoses e pequenos mamíferos, de modo a evitar a proliferação no sítio aeroportuário e a consequente atração de aves.</p>
3	Valas de drenagem e galerias de água pluvial	<p>(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos permanentes de verificação de valas de drenagem e galerias, de modo a observar se há acúmulo de água e/ou matéria orgânica e se estas estão exercendo atração de animais.</p>
4	Dispositivos de esgotamento sanitário	<p>(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos permanentes de verificação de todas as estruturas referentes ao esgotamento sanitário no sítio aeroportuário, de modo a verificar e registrar a atração de zoonoses e outros animais.</p>

5	Lagos, áreas alagadiças e poças d'água	(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos permanentes de verificação de lagos, áreas alagadiças e eventuais acúmulos d'água, provenientes ou não de eventos pluviométricos, em todo o sítio aeroportuário, de modo a verificar e registrar as espécies de fauna presentes.
6	Coleta do lixo e entulho	(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos permanentes de verificação do sítio aeroportuário quanto a eventuais disposições inadequadas de lixo, bem como identificar a eventual atração de animais provocada pelos locais para disposição regular de lixo no aeródromo.
7	Edificações, equipamentos e demais implantações	(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos permanentes para a identificação e registro de espécies de animais atraídas pelas estruturas do sítio aeroportuário, incluindo hangares, terminal, instrumentos de navegação aérea, aeronaves desativadas, dentre outros.
8	Sistema de proteção	(I) O operador deve estabelecer procedimentos permanentes para a identificação de eventuais rupturas no sistema de proteção do aeródromo, que possibilitem a entrada de animais no sítio aeroportuário.

**APÊNDICE B DO RBAC 164 - REQUISITOS PARA MONITORAMENTO DA
FAUNA NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO**

Ordem	Instrumentos de monitoramento	Requisitos
1	Monitoramento da Fauna	<p>(I) O operador deve observar e registrar se há aglomeração de aves na aproximação da pista de pouso e decolagem ou presença de animais na área de movimento que possam colocar em risco as operações aéreas, bem como a presença de possíveis focos atrativos de animais.</p> <p>(II) O operador do aeródromo deve manter registro das espécies de animais que adentrem a área operacional do aeródromo, com seu adequado reconhecimento específico;</p> <p>(III) O operador do aeródromo deve manter registro do recolhimento de carcaças e animais em decomposição na área operacional, dispondo de recursos para recolhimento e armazenamento adequados e em condições sanitárias seguras, promovendo a identificação específica do animal, quando possível;</p> <p>(IV) O operador deve realizar, no mínimo, 2 (duas) inspeções ao dia.</p> <p>(V) O operador deve localizar os animais/focos de atração em planta do aeroporto, organizada em “grade”</p>
	Sítio Aeroportuário	<p>(I) O operador deve observar e registrar se há aglomeração de aves ou presença de animais nas demais áreas do sítio aeroportuário que possam colocar em risco as operações aéreas, bem como a presença de possíveis focos atrativos de animais.</p> <p>(II) O operador deve buscar apoio da Torre de Controle, caso existente, para informação quanto à concentração de aves nos arredores do sítio aeroportuário.</p> <p>(III) O operador do aeródromo deve manter registro das espécies de animais que adentrem o sítio aeroportuário;</p> <p>(IV) O operador do aeródromo deve manter registro do recolhimento de carcaças e animais em decomposição dentro do sítio aeroportuário, promovendo sua identificação específica, quando possível;</p> <p>(V) O operador deve realizar, no mínimo, 1 (uma) inspeção ao dia.</p> <p>(VI) O operador deve localizar os animais/focos de atração em planta do aeroporto, organizada em “grade”</p>

2	Registro de relatos e denúncias	(I) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para promover, junto a seu corpo de funcionários, tripulantes e demais profissionais da aviação, o preenchimento e registro de relatos relativos à presença de fauna que cause risco às operações aéreas, tanto no sítio aeroportuário quanto no seu entorno, e/ou à ocorrência de eventos de segurança operacional envolvendo fauna e aeronaves;
3	Estudos específicos	(I) O operador pode, a qualquer tempo, executar estudos específicos de avaliação dos perigos da fauna existentes no aeródromo;

NÃO UTILIZAR PARA ATOS OFICIAIS

**APÊNDICE C DO RBAC 164 –REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE
TÉCNICAS PARA EXCLUSÃO/MODIFICAÇÃO DE HABITAT ATRATIVO DE
ANIMAIS**

Ordem	Estruturas do Sítio aeroportuário para fins de controle quanto à atração de fauna	Requisitos
1	Controle da vegetação	<p>Áreas gramadas</p> <p>(I) Na faixa de pista –não exceder 10 cm de altura, exceto se justificado por gerenciamento do risco da fauna. (II) Nas demais áreas –não exceder 20 cm de altura, exceto se justificado por gerenciamento do risco da fauna. (III) O operador do aeródromo deve demonstrar a configuração das alturas das áreas gramadas na área operacional.</p>
	Aparas de Vegetação	<p>(I) O operador do aeródromo deve informar destinação provisória e final das aparas de vegetação, sempre que a APF ou o próprio identificar que a manutenção dos resíduos vegetais no sítio aeroportuário constituem-se focos de atração de animais e agregam risco às operações aéreas;</p>
	Controle das demais áreas verdes	<p>(I) O operador do aeródromo deve evitar que demais áreas verdes no sítio aeroportuário exerçam atração de aves, para fins de alimentação, nidificação, empoleiramento, dentre outros.</p>
2	Controle de focos secundários (colmeias, cupinzeiros, vetores)	<p>(I) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos de modo a controlar proliferação de vetores, instalação de colmeias, cupinzeiros e demais insetos que possam atrair aves e outros animais.</p>
3	Valas de drenagem e galerias de água pluvial	<p>(I) O operador do aeródromo deve dispor de procedimentos para que não haja acúmulo de água, vegetação, matéria orgânica ou outros fatores atrativos de aves e outros animais.</p>
4	Dispositivos de esgotamento sanitário	<p>(I) O operador do aeródromo deve dispor de procedimentos para evitar que estruturas referentes ao esgotamento sanitário, assim como Estações de tratamento de esgoto, sejam estas de sua responsabilidade ou não, exerçam atração de animais.</p>

5	Lagos, áreas alagadiças e acúmulos d'água	(I) O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos de modo a evitar o acúmulo d'água na área de movimento do aeródromo, sobretudo pátios, pistas e faixa de pista. (II) O operador do aeródromo deve providenciar o controle da atração de aves e demais animais em áreas alagadiças, mangues, lagos e demais ambientes aquáticos existentes no sítio aeroportuário.
6	Coleta do lixo e entulho	(I) O operador do aeródromo deve efetuar procedimentos para evitar o descarte de lixo e entulho na área patrimonial do aeródromo, além de dispor de área restrita ao acesso de pessoas e animais para depósito do lixo produzido pelo aeródromo.
7	Estruturas físicas do sítio aeroportuário	(I) O operador do aeródromo deve estabelecer procedimentos para que as estruturas físicas existentes dentro da área patrimonial, como hangares, terminais, galpões, estruturas e instrumentos de navegação aérea, aeronaves desativadas, dentre outras, não exerçam atração de aves e outros animais.
8	Sistema de proteção	(I) O operador deve garantir que o sistema de proteção do aeródromo evita o acesso de animais na área operacional.